



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390396-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes ADM CAR MULTIMARCAS (DENNIS MOBILE COSTA VEÍCULOS EIRELI - ME) e DENNIS MOBILE COSTA, é agravado CAMILA MOYA MALUF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390396-76.2024

AGRAVANTES: ADM CAR Veículos & Empreendimentos e
Dennis Mobile Costa

AGRAVADA: Camila Moya Maluf

COMARCA: Mauá – 5ª Vara Cível

Cumprimento de sentença. Ação de regresso de IPVA cumulada com indenização por danos morais e materiais. Bloqueio de ativos financeiros. Controvérsia acerca do valor do débito exequendo remanescente e dos montantes efetivamente bloqueados. Informação de bloqueio superior ao inicialmente noticiado, devido a falha sistêmica da instituição financeira. Exequentes indicaram valores remanescentes divergentes. Necessidade de levantamento dos valores que ainda permanecem bloqueados, com prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor remanescente do débito. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º 50.135

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo magistrado, Doutor Rodrigo Soares, em cumprimento de sentença de *ação de regresso de IPVA cumulada com ação indenizatória por danos morais e materiais*, que deferiu o pedido de levantamento do valor de R\$ 1.482,79 em favor do Exequente, determinando, ainda, que fosse expedido ofício ao Banco BV, para que efetuasse o levantamento da restrição em favor da Executada, explicitando que nova ordem de bloqueio dependeria da apresentação das

custas pertinentes, decisão mantida após o exame dos embargos de declaração.

Insurge-se o Exequente, alegando que o valor devido é R\$ 3.953,20, e não R\$ 1.482,99. Pondera o descabimento da liberação de apenas R\$ 1.482,99, eis que penhorados R\$ 13.630,01, bem como que não liberar essa quantia, já penhorada, não atenderia a celeridade processual e prejudicaria as partes. Assevera que a confusão acerca do valor bloqueado partiu da instituição bancária. Busca o levantamento de R\$ 3.953,20 e a liberação do restante à Agravada.

Ausente pedido liminar.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença de *ação de regresso de IPVA cumulada com indenização por danos morais e materiais*, iniciado pelo Agravante, objetivando o recebimento de R\$ 15.733,64 (fls. 01/03 do cumprimento de sentença).

Após a intimação da Executada para

pagamento voluntário do débito (fl. 47 do cumprimento de sentença), os Exequentes notificaram o pagamento parcial do débito diretamente a eles, remanescendo o valor de R\$ 3.953,20 a ser pago (fls. 61/62 do cumprimento de sentença).

Foi iniciada a busca de ativos em nome da devedora, que resultou positiva com o bloqueio de R\$ 1.482,79 (fls. 67/68 do cumprimento de sentença).

Os Exequentes notificaram que foram informados, pela Executada, de bloqueio muito superior ao débito (fls. 61/62, 70/71, 74 e 76/77 do cumprimento de sentença), o que motivou a determinação de intimação do Banco BV S. A. (fl. 123 do cumprimento de sentença), que confirmou o bloqueio de R\$ 13.630,01, não informado ao juízo em razão de falha sistêmica (fl. 128 do cumprimento de sentença).

Os Exequentes requereram o levantamento do valor bloqueado às fls. 67/68 do cumprimento de sentença (R\$ 1.482,79), informando que remanescia do débito de R\$ 2.470,41 (fls. 126/127 do cumprimento de sentença), sobrevindo a decisão agravada.

Com efeito, não houve qualquer impugnação da Executada, de modo que, considerando a informação dos próprios Exequentes, de pagamento de parte do débito (fls.

61/62 do cumprimento de sentença) e do bloqueio inicialmente noticiado nos autos, de R\$ 1.482,79 (fls. 67/68 do cumprimento de sentença), remanesceria o débito de R\$ 2.470,41, como indicado pelos próprios Exequentes às fls. 126/127 no cumprimento de sentença.

No entanto, as razões do recurso não apresentaram pedido liminar e a instituição financeira já noticiou o desbloqueio do valor excedente, nos termos da determinação judicial (fl. 147 do cumprimento de sentença). Além disso, não há informação acerca de efetivo levantamento de valor bloqueado pelos Exequentes, não obstante a autorização para levantamento de R\$ 1.482,79 (fls. 133).

Nesse sentido, importante destacar que houve bloqueio de R\$ 60,23 na Caixa Econômica Federal e R\$ 10,55 no Banco BV S. A. (fl. 78 do cumprimento de sentença), bem como de R\$ 1.412,01 em NU Pagamentos (fl. 103 do cumprimento de sentença), além dos R\$ 13.630,01 informados posteriormente pelo Banco BV S. A. (fl. 125 do cumprimento de sentença), mas notícia de desbloqueio apenas do Banco BV S. A. (fl. 147 do cumprimento de sentença).

Desta forma, considerando o valor devido em agosto de 2024 (R\$ 3.953,20 – fls. 61/62 do cumprimento de sentença), deve ser apurado que valor ainda permanece bloqueado, cujo levantamento já foi concedido aos Exequentes

pela decisão agravada (fl. 133), devendo prosseguir o cumprimento de sentença pelo valor remanescente do débito.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apresentando os Exequentes demonstrativo atualizado do débito, com dedução dos valores levantados, prossiga-se com a execução, com a retenção de depósitos, se ainda bloqueados.

Pedro Baccarat
Relator